



Número: **0600199-11.2024.6.18.0005**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **005ª ZONA ELEITORAL DE OEIRAS PI**

Última distribuição : **15/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
VICTOR HUGO DE REIS FEITOSA (REPRESENTANTE)	
	DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (ADVOGADO)
JOSE ALBERTO PINHEIRO DE ARAUJO (REPRESENTADO)	
	LEONARDO LAURENTINO NUNES MARTINS (ADVOGADO)
SANDRA REGINA PINHEIRO TORRES ROCHA (REPRESENTADO)	
	LEONARDO LAURENTINO NUNES MARTINS (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122995459	26/09/2024 17:37	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**005ª ZONA ELEITORAL DE OEIRAS PI**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600199-11.2024.6.18.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE OEIRAS PI**

**REPRESENTANTE: VICTOR HUGO DE REIS FEITOSA**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA - PI8754**

**REPRESENTADO: JOSE ALBERTO PINHEIRO DE ARAUJO, SANDRA REGINA PINHEIRO TORRES ROCHA**

**Advogado do(a) REPRESENTADO: LEONARDO LAURENTINO NUNES MARTINS - PI11328**

**Advogado do(a) REPRESENTADO: LEONARDO LAURENTINO NUNES MARTINS - PI11328**

**SENTENÇA**

Trata-se de Representação Eleitoral por Propaganda Eleitoral Antecipada, interposta, pela coligação “AMAR E MUDAR OEIRAS, NOS INTERESSA MAIS!” em face da coligação “HUMILDADE E TRABALHO” e JOSÉ ALBERTO PINHEIRO DE ARAÚJO.

A representante relatou que os representados promoveram “prática de propaganda antecipada e irregular em período pré-eleitoral, consistente na realização de diversos eventos políticos, como reuniões em sua residência, contando com a presença de centenas de pessoas, com extrapolação dos limites permitidos na pré-campanha, assemelhando-se a verdadeiro Comício extemporâneo, além de realização de carreata em período vedado, flagrando-se ofensa ao disposto no artigo 36 da Lei n.º 9.504/97 e artigo 2º da Resolução TSE nº 23.610/2019 (ajustada pela Res. TSE nº. 23.624/2020 e EC 107/2020), com a nítida finalidade de desequilibrar o pleito que se aproxima.”

Informa que “o representado, persistindo na prática de promover eventos políticos sem que tenha havido qualquer sanção, organizou uma carreata/passeata, com o uso de carro de som, na convenção partidária realizada em 3 de agosto de 2024.”

Destaca-se que “a constante utilização de vestimentas padronizadas, consistindo em camisas azuis adornadas com adesivos contendo o número 55, com o claro propósito de associar as cores e o número à futura candidatura do Sr. José Alberto”

Procuração e demais ID 122482702 e seguintes.

Decisão interlocutória ID 122498150.

Em contestação (ID 122820874), os representados, alegam a preliminar de ausência de integridade das provas apresentadas e exclusão da Coligação do polo passivo, sob o argumento de que sequer existia à época dos fatos apontados pela Inicial e, no mérito, a total improcedência da Representação (ID 122820874).

Informam que “as alegações de reuniões políticas na casa do Representado José Alberto, que, supostamente, conforme alega o Autor, seriam “comícios antecipados” com “centenas de pessoas”, esclarece-se que foram promovidas algumas reuniões, em ambiente fechado, com membros do partido, para divulgar ideias, objetivos e debater propostas partidárias.”

Em relação às alegações de uso constante de vestimentas padronizadas, como camisas azuis adornadas com adesivos contendo o número “55”, e da “reunião de apoiadores políticos em ruas, é importante destacar que não há comprovação de ONDE foram realizadas tais manifestações, de QUEM participou, e nem QUE DIA foram realizadas”.

Requerem, a improcedência da representação, por não ter restado provado que tenha havido pedido antecipado de voto, realização de showmício e distribuição de combustível.

Procuração e demais documentos ID 122820873 e 122820870.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer (ID 122983448), manifesta-se pela condenação do requerido, José Alberto Pinheiro de Araújo, pela prática de propaganda eleitoral antecipada, incorrendo nas sanções insculpidas no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 2º, §4º da Resolução TSE nº 23.610/2019 do TSE.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, procedo a análise da preliminar, de ausência de integridade das provas apresentadas.

Verificando o acervo probatório colacionado e as informações disponibilizadas pelos causídicos, nos presentes autos digitais, se confundem com o mérito da demanda, **rejeito a preliminar** e passo a julgar a representação, em homenagem ao princípio da primazia da resolução de mérito, economia, celeridade processual e cooperação, previstos no art. 4.º e 6.º, do Novo Código de Processo Civil.

Superada essa questão inicial, passo a análise do mérito

No caso, a questão de fundo cinge-se à regularidade das condutas evidenciadas durante a pré-campanha do representado, citada na exordial, bem como à caracterização de atos de propaganda eleitoral antecipada.

A propaganda eleitoral intrapartidária consiste em espécie de propaganda eleitoral, a qual tem previsão no art. 36, §1º da Lei 9.504/97. Trata-se de propaganda direcionada aos filiados da agremiação, os quais escolherão os candidatos que vão disputar os cargos eletivos.

Em virtude de ser propaganda com objetivo de divulgar a indicação de nomes de pré-candidatos apenas aos próprios correligionários, não deve atingir a população eleitora em geral, motivo pelo qual a Lei nº 9.504/97 veda o uso dos meios de comunicação em massa, tais como rádio, televisão e outdoor, a saber:

Art. 36. § 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009).

Sobre o tema, a Resolução TSE nº 23.610/2019 também dispõe que:

Art. 2º A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 36). (Vide para as Eleições de 2020, art. 11, inciso I, da Resolução nº 23.624/2020).

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, durante as prévias e na quinzena anterior à escolha em convenção, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, inclusive mediante a afixação de faixas e cartazes em local próximo ao da convenção, com mensagem aos convencionais, vedado o uso de rádio, de televisão e de outdoor (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 1º).

Ademais, o discurso utilizado nesses eventos deve ser direcionado exclusivamente aos convencionais, nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução TSE nº 23.610/2019, sendo possível a aplicação de multa em caso de



descumprimento.

Da análise das inúmeras fotografias e vídeos que instruíram os autos, é possível perceber o número elevado de pessoas presentes, bem como a estrutura montada durante as reuniões/encontros, denotando a intenção de alcançar o maior número de pessoas, não apenas os filiados ou simpatizantes ao partido envolvido.

A massiva participação da população e sons montados em área externa aos locais em que ocorriam os eventos, que possui intenso fluxo de pessoas, as quais se manifestavam com bandeiras e roupas padronizadas, além dos discursos dos pretensos candidatos, que também estavam sendo dirigidos ao público em geral, configuram antecipação de atos de campanha eleitoral, assemelhando-se a um comício eleitoral.

Em relação à alegada propaganda eleitoral antecipada, a Lei nº 9.504/97 prevê que:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

(...)

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou



meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

No caso, percebe-se que, apesar de não ter prova de pedido explícito de voto, a ostensividade, dimensão e uso de meio proscrito como carreatas/passeatas, são circunstâncias que denotam forma de propaganda eleitoral que, naquela ocasião, era extemporânea.

Assim, a exteriorização do evento de forma aberta, tornou público ato exclusivamente intrapartidário, pois teve ampla participação de populares, redundando em verdadeiro ato de propaganda antecipada.

Trago, registro do vídeo (ID 122483280, fl.7), para ilustrar o caso:



Nessa esteira, é o entendimento da jurisprudência acerca do tema, senão vejamos:

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600082-53.2020.6.18.0007 -ORIGEM: CAMPO MAIOR/PI (7ª ZONA ELEITORAL) -RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA**



**MARQUES DA ROCHA –JULGADO EM 8 DE JUNHO DE 2021.RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONVOCAÇÃO PARA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA DE SIMPATIZANTES POR MEIO DE REDE SOCIAL. REALIZAÇÃO DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. ATOS NÃO RESTRITOS AOS CONVENCIONAIS. EXTERNALIZAÇÃO. POPULAÇÃO EM PRAÇA PÚBLICA. ATOS DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. LEI 9.504/97. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.** 1-A propaganda eleitoral intrapartidária é direcionada aos filiados da agremiação, os quais escolherão os candidatos que vão disputar os cargos eletivos. Em virtude de ser propaganda com objetivo de divulgar a indicação de nomes de pré-candidatos apenas aos próprios correligionários, não deve atingir a população eleitora em geral.2-**A massiva participação da população em convenção realizada de forma pública**, com estrutura de palco e som montados em área externa do local, de frente para praça pública, que possui intenso fluxo de pessoas, **as quais se manifestavam com bandeiras e roupas padronizadas**, além dos discursos dos pretensos candidatos, que também estavam sendo dirigidos ao público em geral, configuram antecipação de atos de campanha eleitoral, assemelhando-se a um comício eleitoral.3-A realização do **evento de forma aberta, em frente a uma das principais praças públicas da cidade, tornou público ato exclusivamente intrapartidário, pois teve ampla participação de populares, redundando em verdadeiro ato de propaganda antecipada.**4-Recurso desprovido. Sentença mantida.

RECURSO – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – LEI Nº 9.504/97 – PRELIMINARES - ILEGITIMIDADE PASSIVA – AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR – NULIDADE DA SENTENÇA - NÃO ACOLHIDAS – ATO DE PROMOÇÃO DE CANDIDATURA PARA ELEITORES NÃO FILIADOS AOS PARTIDOS CONVENCIONAIS – NATUREZA DE PASSEATA - PROPAGANDA IRREGULAR – APLICAÇÃO DE MULTA – RECURSO DESPROVIDO. - Acatar a tese da impossibilidade de responsabilizar aqueles que ainda não possuem seus registros ou DRAPS deferidos, tornaria letra morta as normas que condenam a propaganda antecipada, porque não atingiria sua finalidade de resguardar a igualdade entre os candidatos. Ademais, a partir da convenção, a coligação é parte legítima para atuar em Juízo, inclusive em nome dos partidos que a compõem. É o que se depreende da leitura do art. 6º, § 3º, da Resolução TSE nº. 23.455/2015. Nesse sentido, deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente. - O não reconhecimento da autoria por parte de um dos representados é aspecto eminentemente relacionado ao próprio mérito da demanda, com a consequente improcedência da ação. Incabível, pois, a extinção do feito ao argumento de ausência de interesse processual. - Não há necessidade de dilação probatória quando as provas trazidas com a exordial, em confronto com as alegações trazidas na defesa, são suficientes para formação da convicção do juiz em relação à matéria discutida, o que autoriza o julgamento antecipado da lide, conforme previsão no art. 355 do CPC. - Conforme entendimento perfilhado pelo TSE, a realização de convenções não pode revestir-se de caráter de propaganda eleitoral antecipada, razão pela qual deve limitar-se à esfera partidária, não podendo ser dirigida ao público em geral. **Dessa forma, a realização de caminhada pelas principais vias públicas em cidade de pequeno porte torna público ato exclusivamente intrapartidário, pois tem ampla participação de populares, redundando em verdadeira ato de propaganda antecipada.** - Recurso desprovido. (Representação nº 6652, Acórdão de 25/04/2017, Relator(a) AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 80, Data 10/05/2017, Página 10).



Dessa forma, em não se tratando de ato excepcionado pelo art. 36-A, da Lei nº 9.504/97, entendo a responsabilização do representado JOSÉ ALBERTO PINHEIRO DE ARAÚJO pela prática de propaganda eleitoral antecipada.

Por fim, impende registrar, sobre a presença da Coligação "HUMILDADE E TRABALHO", no polo passivo da demanda.

Ocorre que, o polo passivo, em representações dessa natureza, somente pode ser ocupado, por responsáveis e beneficiários da propaganda antecipada, não há, como responsabilizar a coligação, quando os fatos narrados na inicial, forem anteriores à própria formação da coligação, ou seja, ocorreram antes de sua existência.

Sobre o tema, faz-se necessário não perder de vista a posição que a vasta jurisprudência pátria assumiu, conforme se depreende da ementa abaixo transcrita:

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA. DESVIRTUAMENTO. CONVENÇÃO. PRESENÇA DE POPULARES NÃO FILIADOS. DIVULGAÇÃO DO EVENTO POR MEIO DE MINITRIO. USO DE BLUSAS PADRONIZADAS. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS VIA WHATSAPP. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. FATOS ANTERIORES À FORMAÇÃO DA COLIGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, VI DO CPC. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. 1. **Considerando que a representação fora ajuizada em 30 de agosto último, quando as Coligações Olho D'Água para todos e Olho D'Água não pode parar já estavam oficialmente constituídas, a princípio, não haveria que se questionar acerca da legitimidade processual de qualquer delas.** 2. Entretanto, os fatos narrados na petição inicial (desvirtuamento de propaganda intrapartidária mediante uso de minitrio, confecção de camisas padronizadas e pedido explícito de votos via aplicativo de mensagens de texto instantâneas) **teriam sido articulados na fase de pré-campanha, ou seja, antes da convenção para deliberação sobre Coligações e escolha de candidatos.** 3. As provas coligidas aos autos mostram o vínculo entre as condutas indigitadas irregulares e o PDT - 12, **inexistindo, todavia, qualquer liame que permita associá-las às outras onze legendas que vieram a integrar a Coligação Olho D'Água não pode parar, as quais não devem, evidentemente, ser solidariamente apenadas.** 4. Recurso conhecido e provido. Extinção do processo sem resolução do mérito. (TRE-MA - RE: 28579 OLHO D'ÁGUA DAS CUNHAS - MA, Relator: SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM, Data de Julgamento: 08/11/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 18:20, Data 08/11/2016)

Observo que os fatos narrados na inicial são anteriores à 03/08/2024, data da convenção, desta forma excluo a coligação do polo passivo da demanda.

Isso posto, tendo em vista o feito reunir as condições de julgamento e com fundamento no art. 36 e art. 36-A da Lei 9504/97, **JULGO PROCEDENTE a presente REPRESENTAÇÃO**, a fim de condenar o representado **JOSÉ ALBERTO PINHEIRO DE ARAÚJO**, ao pagamento de multa, no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, considerando a valoração das atividades praticadas que de sobremaneira detém o condão de impactar as eleições vindouras, tudo com fulcro no §3º do art.36 da Lei das Eleições.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se** as partes, no **prazo de 01 (um) dia**, no **Mural Eletrônico**, nos termos do art. 20, da Resolução TSE nº 23.608/2019 (art. 96, § 7º, da Lei nº 9.504/1997).

**Ciência** ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Se houver interposição de recurso, dentro do prazo legal, **intime-se** a parte Recorrida para apresentação de contrarrazões, no **prazo de 01 (um) dia**, a contar da sua intimação, nos termos do art. 22, da Resolução TSE nº 23.608/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 8º).

Oferecidas contrarrazões ou decorrido o prazo respectivo, **remeta-se imediatamente** os presentes autos ao TRE/PI, no PJe, na classe Recurso Eleitoral (RE), nos termos do parágrafo único, art. 22, da Resolução TSE



nº 23.608/2019.

**Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, mediante as baixas e anotações necessárias, com as cautelas de praxe.**

Oeiras-PI, datado e assinado eletronicamente.

**RAFAEL PALLUDO**

Juiz Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 019.\*\*\*.\*\*\*-00 em 27/09/2024 12:00:25

Número do documento: 24092617372699600000115888952

<https://pje1g-pi.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092617372699600000115888952>

Assinado eletronicamente por: RAFAEL MENDES PALLUDO - 26/09/2024 17:37:27